



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.164, DE 2008

(Do Sr. Miguel Martini)

Dispõe sobre obrigações de empresas aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-949/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas aéreas a prestarem assistência preliminar às vítimas de acidentes e seus familiares.

Art. 2º. As empresas aéreas são obrigadas a prestar assistência preliminar às vítimas de acidentes e aos seus parentes.

Art. 3º. A assistência preliminar a que se refere esta Lei compreende o resgate das vítimas, a prestação de todas as informações requeridas pelos familiares, o fornecimento de transporte, assistência psicológica e médica a vítimas e parentes e despesas com hotéis e alimentação.

Art. 4º. As pessoas mencionadas no artigo anterior poderão optar, desde que seja possível, pela realização direta das atividades relacionadas com a assistência preliminar, às expensas da empresa aérea responsável.

§ 1º. A empresa, neste caso, disponibilizará os recursos antecipadamente, desde que o seu montante possa ser previamente definido.

§ 2º. Se o valor das despesas depender de cálculo posterior, a empresa o reembolsará no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação dos documentos comprobatórios desses gastos.

Art. 5º. A assistência preliminar não exclui a responsabilidade civil da empresas pelos danos materiais e morais.

Art. 6º. O descumprimento das obrigações decorrentes da assistência preliminar, pela empresa, no prazo previsto nesta Lei, acarretará multa de cinco a dez vezes o valor das despesas demandados pela vítima ou seu parente.

Art. 7º. Os gastos realizados pela empresa por ocasião da assistência preliminar não poderão ser novamente demandados a título de indenização por danos materiais e morais.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é criar a possibilidade de assistência imediata a vítimas de desastre aéreo e seus familiares.

Nos casos mais recentemente ocorridos, temos observado o descaso, a falta de informações e a lentidão no trato dos interesses de vítimas e familiares.

Considero importante fixar alguns parâmetros legais, a fim de que empresas e passageiros possam, preliminarmente, estar cientes de seus direitos e obrigações em face da prestação desse tipo de serviço pelas empresas aéreas.

Assim, em caso de acidentes, a empresa será obrigada a prestar assistência preliminar, antes mesmo de qualquer apuração administrativa ou judicial, o que costuma levar muito tempo, deixando os interessados em total abandono.

Por essa razão, neste Projeto, proponho a assistência preliminar no que concerne a despesas de transporte, de assistência psicológica e médica, com hotéis e alimentação, além da prestação de todas as informações requeridas.

Essas despesas tem prazo para sua efetuação e punição no caso de descumprimento. Possibilita-se também que o interessado determine de imediato a realização da atividade pretendida às expensas da empresa que pagará, desde logo, quando for possível, ou posteriormente, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos gastos.

Essa assistência preliminar constitui um tipo de responsabilidade civil imediata, que não exclui a responsabilidade por danos materiais e morais a serem apuradas posteriormente, excluídos desse cálculo os valores já pagos antecipadamente.

Com essa determinação legal, estabelecemos maior responsabilidade para a empresa em face de seus usuários, a fim de que essa atividade empresarial venha a ser realizada em consonância com o interesse público e com o devido respeito aos direitos e garantias dos cidadãos que fazem uso desses serviços.

A fim de protegermos nossos cidadãos dos abusos cometidos nesses momentos de fragilidade, de dor e desespero, conto com o apoio dos ilustres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI
PHS - MG

FIM DO DOCUMENTO
